



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.006769/95-67  
Recurso nº. : 11.465  
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992  
Recorrente : JOÃO CARLOS AIRES MARANHÃO  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.330

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o contribuinte comprovar o arguido desde a fase impugnatória, não há porque modificar-se o decisum da autoridade monocrática.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS AIRES MARANHÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **04 JAN 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.006769/95-67  
Acórdão nº. : 102-43.330  
Recurso nº. : 11.465  
Recorrente : JOÃO CARLOS AIRES MARANHÃO

**RELATÓRIO**

Teve sua origem o presente processo com o auto de infração de fls. 04/06 que exigiu do Contribuinte em epígrafe o crédito tributário total no valor equivalente à 106.890,14 UFIR em decorrência da apuração de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas bem como de acréscimo patrimonial a descoberto.

Não se conformando com a exigência, apresentou tempestivamente o interessado sua impugnação de fls. 70/71, na qual anexou cópias de notas fiscais, objetivando comprovar rendimentos de atividade rural, bem como afirma desconhecer a existência de qualquer saldo patrimonial a descoberto, como o apresentado pela autoridade autuante na folha de análise da evolução patrimonial. Solicitou por fim a nulidade do auto de infração, alegando o cerceamento ao direito de defesa, por infundado enquadramento legal.

Em sua fundamentada decisão de fls. 92/94 a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração de fl. 04.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável apresentou o Contribuinte suas Razões de Recurso Voluntário de fls. 98/103 onde alega que houve cerceamento de defesa por falta de demonstrativos analíticos representativos das variações patrimoniais a descoberto. Diz também ser meramente subjetiva a conclusão do Ilustre Delegado de que as notas fiscais apresentadas pelo recorrente não comprovaram que a receita da atividade rural declarada teria sido proveniente da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.006769/95-67

Acórdão nº. : 102-43.330

venda de gado. Acredita o Contribuinte estar comprovada a inexistência de irregularidades. Pede por fim a procedência de seus argumentos e anulação do presente processo.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, emitindo suas contra-razões de fls. 105/106 no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'D' followed by a small dot.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.006769/95-67

Acórdão nº. : 102-43.330

**VOTO**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do Recurso Voluntário por preencher os requisitos de lei.

Argüi o contribuinte em suas razões recursais, em síntese, que o auto de infração cerceou seu direito de defesa, constitucionalmente garantido no 1rt. 5\* inciso IV da Carta Magna de 1988

Fundamenta seu argumento no fato de que o auto de infração "fez simples referência a demonstrativos analíticos, para justificar a existência de supostas variações patrimoniais" (fls.99). Adiciona ainda que caberia a autoridade fiscalizadora fazer prova material dos acréscimos sem cobertura nos rendimentos declarados.

Por fim, conclui que a não aceitação das provas de recebimento de valores pela venda de gado bovino ao Frigorífico Eldorado, com a conseqüente desclassificação da receita para rendimentos auferidos de pessoa física sem vínculo empregatício, deveu-se a critério meramente subjetivo, sem nenhuma base fática.

Malgrado o esforço do contribuinte em descaracterizar o enquadramento legal e a alegação de cerceamento do direito de defesa, não há como aceitar suas razões recursais.

De fato, os dados sobre os quais apoiou-se a autoridade fiscal para elaboração do quadro analítico de fls.10/11, foram retirados da própria declaração de rendimentos do contribuinte, cuja cópia compõe as fls.12/14 do processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.006769/95-67

Acórdão nº. : 102-43.330

Também quanto ao contribuinte não ter exercido perfeitamente seu direito de defesa constitucionalmente garantido não subsiste por estar presente nos autos toda a fundamentação necessária a caracterização da infração penalizada, como tão bem demonstra a própria defesa, nas razões impugnatórias e recursais.

A bem da verdade, o contribuinte não contesta os valores calculados pela administração fiscal, mesmo porque retirados de sua própria declaração ao Fisco.

Por outro lado, a argumentação de que as Notas Fiscais foram rejeitadas por critério puramente subjetivo não resiste a uma análise mais percuciente dos autos. De fato, não apenas não coincidem em datas e valores, como a autoridade fiscal teve o cuidado de mandar diligenciar os livros da fonte pagadora, tendo constatado que inexistia, como inexistiu, qualquer empresa com aquela denominação no endereço mencionado.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, e em especial a bem fundamentada decisão ora recorrida, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI